

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2007, DO  
SR. VITAL DO REGO FILHO, QUE ACRESCENTA O ART. 73-A À  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIANDO O CONSELHO NACIONAL  
DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2007  
(Apensa a PEC nº 146, de 2007)**

Acrescenta o art. 73-A à Constituição Federal, criando o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, órgão externo de controle das Cortes de Contas

**Autores:** Deputado VITAL DO REGO  
FILHO e outros

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

## **I – RELATÓRIO**

A proposição ora em exame propõe uma emenda ao texto constitucional com o objetivo de instituir o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.

De acordo com o texto proposto, a composição do Conselho seria integrada por membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público e dos Auditores com assento no Tribunal de Contas da União e também por Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público com assento nos Tribunais de Contas Estaduais, dos Tribunais de Contas Municipais, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, além de dois cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Ao dispor sobre a Presidência, nomeação, atribuições e organização do Conselho, a proposição segue o disposto no artigo 103-B da Constituição Federal para o Conselho Nacional de Justiça.

Apresentada por número suficiente de signatários, esta Proposta de Emenda Constitucional foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que opinou por sua admissibilidade.

Veio a esta Comissão Especial para sobre ela manifestar-se em termos regimentais. Nesse sentido, foram realizadas algumas audiências públicas com o objetivo de se conhecer o posicionamento dos membros das Cortes de Contas e outros agentes a ela vinculados, a saber:

a) Ubiratan Aguiar, Ministro e Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) Antônio Nominando Diniz Filho, Conselheiro e Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB);

c) Ernesto Sabóia, Conselheiro e Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCE/CE);

d) Victor José Faccioni, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) e Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON);

e) Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Conselheiro do TCM/CE e Diretor-Secretário da ATRICON e Coordenador do Grupo Deliberativo do Programa de Modernização do Controle Interno dos Estados e Municípios (PROMOEX);

f) José Gustavo Athayde, Procurador do TCM/GO e Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON);

g) Salomão Antonio Rubens Júnior, Conselheiro do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) e Presidente do Instituto Rui Barbosa;

h) Thiers Montebello, Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

i) Paulo César de Ávila e Silva, Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

j) Severiano José Constandrade de Aguiar, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

l) Antônio Joaquim, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;

m) José Maurício de Lima Nolasco, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Houve concordância por parte de todos os palestrantes em torno da criação de um Conselho como sugerido na proposta, assim como para a edição de norma legal que padronize procedimentos e definições utilizados pelas Cortes de Contas. Os palestrantes concordaram, ainda, que a composição do Conselho fosse em número ímpar de membros.

As divergências estiveram concentradas nas discussões sobre a composição do Conselho, principalmente na primazia atribuída ao Tribunal de Contas da União.

No prazo regimental, foram apresentadas doze emendas, seis de autoria do Deputado Dr. Rosinha e seis, da lavra do Deputado Vicentinho Alves (em todas há co-autores).

As emendas do Deputado Dr. Rosinha propuseram:

- a) extinguir as cortes de contas criadas pelos Municípios;
- b) exigência de concurso público para Ministros do TCU;
- c) eliminar menções à nomeação dos Ministros do TCU e aos Conselhos Municipais;
- d) mandato de quatro anos para os Ministros do TCU;
- e) eliminar, na composição do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, menção aos representantes do Ministério Público nos Conselhos Municipais de Contas, passando a mencionar representantes da Advocacia e da Controladoria-Geral da União.

Já o Deputado Vicentinho Alves propôs em suas emendas:

a) equiparar o TCDF aos TCEs, eliminando referências ao TCDF;

b) membros do CNTC aprovados pelo Senado Federal;

c) CNTC presidido pelo mais antigo Ministro do TCU;

d) autonomia administrativa, financeira e orçamentária do CNTC;

e) não remuneração dos membros do CNTC;

f) indicação ou recondução de membros do CNTC até sessenta dias antes do final do mandato; se não efetuadas, a escolha cabe ao Congresso Nacional;

g) mencionar as ouvidorias “de contas”, não “de justiça”;

h) o CNTC conheceria das reclamações contra “membros e técnicos” dos tribunais de contas;

i) eliminar representação do Ministério Público em cada nível dos tribunais de contas;

Está apensada a PEC nº 146/2007, de autoria do Deputado Jackson Barreto e outros, que, de modo idêntico, dispõe sobre a instalação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas. Muito embora proponha soluções diversas para número de integrantes, formas de nomeação, escolha dos membros e representatividade das instituições, apresenta construção e objetivo similares à principal.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Como visto nas audiências públicas e já apresentado em nosso relatório, todos os representantes ouvidos por esta Comissão Especial se posicionaram favoravelmente à criação do Conselho, apresentando apenas ligeiras e pontuais discordâncias, principalmente na forma como deva ser composto.

Entendemos que o autor acertou ao incluir como membros do Conselho representantes das três principais “categorias” de agentes públicos vinculados às Cortes de Contas, a saber: ministros/conselheiros, representantes do Ministério Público Especial e auditores. Acertou, também, ao propor tal representatividade nos três “níveis” das Cortes – Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e Tribunais de Contas dos Municípios.

Ainda no que diz respeito à composição do Conselho, acreditamos que este deva ser estruturado em número ímpar, a fim de facilitar o andamento dos trabalhos, razão pela qual, neste particular, alteramos a proposta do autor de 14 para 11 membros.

Não vemos sentido em garantir ao Distrito Federal um assento no Conselho, enquanto os demais 26 Estados da Federação se fazem representar em também uma vaga. Desta maneira, reservamos uma vaga para os representantes dos Estados e do Distrito Federal, a ser preenchida conforme indicação da entidade representativa no âmbito nacional.

Além disso, por serem as Cortes de Contas órgãos auxiliares do Poder Legislativo, compreendemos que a aprovação dos nomes indicados para composição do Conselho deve ficar sob responsabilidade do Senado Federal, cabendo ao Chefe do Executivo as respectivas nomeações.

Em relação às atribuições do Conselho, sugerimos nova redação ao § 4º por entendermos que este, ao afirmar que o novo órgão estaria responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais de Contas”, poderia levar ao entendimento de que o Conselho, órgão da Administração Pública da União, controlaria, por exemplo, as contas dos Tribunais e o cumprimento de deveres e gozo de direitos funcionais dos servidores neles lotados.

Uma vez que ficou claro, ao longo das audiências públicas, o interesse na padronização de nomenclatura e procedimentos nas Cortes de Contas, o controle a ser atribuído pelo Conselho deve dirigir-se exatamente ao processamento dos documentos, ao respeito a prazos e à atuação dos servidores nos processos.

Quanto à criação de ouvidorias, acatamos em parte a emenda do nobre Deputado Vicentinho Alves que sugere nova redação, substituindo o termo “de justiça” para “de contas”.

Em relação às demais emendas apresentadas, passamos agora a um exame geral apenas como forma de explicitar nossa posição.

Não entendemos ser esta a oportunidade para, como propõe o Deputado Dr. Rosinha, a extinção dos Conselhos Municipais de Contas, já que a proposta sob exame visa a criar um Conselho Nacional para esses órgãos.

Além disso, acreditamos ser inaceitável aprovar emenda ao texto constitucional determinando a extinção de órgãos integrantes da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Nada autoriza o legislador constituinte a promover tal invasão da competência das demais pessoas jurídicas integrantes da República.

No tocante à proposta de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União por meio de concurso público e a que fixa um mandato temporário para os membros do TCU, entendemos não ser esta a oportunidade apropriada para promover tais modificações. Além disso, acatar tais emendas significaria interpor cláusula estranha ao objetivo do autor que é a criação de um órgão de controle nacional e não a interferência em órgãos já existentes.

Também não vemos razão para que a escolha dos membros do Conselho seja realizada de outra forma que não pelas entidades representativas, conforme proposto pelo autor.

A presidência do Conselho deve caber ao TCU, e, dentre os Ministros, essa tarefa deve caber ao representante daquele órgão. Concordamos com a menção à autonomia administrativa, orçamentária e financeira do CNTC, e com o prazo para indicação dos membros.

Quanto às reclamações contra “membros e técnicos” dos Tribunais de Contas, parece-me que a redação sugerida na proposta principal está mais bem redigida por apresentar maior abrangência.

No caso da representação do Ministério Público nas Cortes de Contas, acreditamos ser mais apropriado manter a sugestão original, trazendo ao CNTC tantos procuradores quantos forem os “níveis” das Cortes de Contas.

Incluímos ainda em nosso substitutivo, dispositivo que acrescenta alínea ao art. 102 da Constituição Federal atribuindo competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ações contra o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, conforme já acontece com o Conselho Nacional de Justiça e com o Conselho Nacional do Ministério Público.

Quanto à PEC 146/07, apensada, entendemos aplicáveis tanto os elogios à iniciativa e ao texto da principal quanto as críticas feitas a algumas das emendas apresentadas. Na verdade, as sugestões nela presentes merecem, de toda sorte, aprovação. Assim, consideramos acertado conferir à apensada igual sucesso, pelo que recomendamos, desde logo, sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.

Pelo exposto, somos pela admissibilidade de todas as emendas apresentadas, e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda Constitucional nº 28, de 2007, da Proposta de Emenda Constitucional nº 146, de 2007, apensada, e das emendas nº 8, 9 e 10, na forma do substitutivo em anexo e pela **rejeição** das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11 e 12.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2007, DO SR. VITAL DO REGO FILHO, QUE “ACRESCENTA O ART. 73-A À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIANDO O CONSELHO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS”**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2007  
(Apensada a PEC nº 146, de 2007)**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Altera a alínea “r” do inciso I do art. 102 e acrescenta o art. 73-A à Constituição Federal, para instituir o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera a alínea *r* do inciso I do artigo 102 e acrescenta o artigo 73-A à Constituição Federal instituindo o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.

Art. 2º A alínea *r* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 102. ....*

*I - ....*

*r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça, contra o Conselho Nacional do Ministério Público e contra o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.” (NR)*

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

*“Art. 73-A. O Conselho Nacional dos Tribunais de Contas compõe-se de onze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:*

*I – um Ministro do Tribunal de Contas da União, indicado pelo respectivo tribunal;*

*II – um representante do Ministério Público especial com assento no Tribunal de Contas da União, indicado em lista tríplice pela entidade representativa de caráter nacional e escolha pelo Tribunal de Contas da União;*

*III – um representante dos Auditores com assento no Tribunal de Contas da União, indicado em lista tríplice pela entidade representativa de caráter nacional da instituição e escolha pelo Tribunal de Contas da União;*

*IV – um representante dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Municípios, indicado em lista tríplice pela entidade de caráter nacional que representa os Conselheiros e escolha pelo Tribunal de Contas da União;*

*V – um representante do Ministério Público especial com assento nos Tribunais de Contas dos Municípios, indicado em lista tríplice pela entidade representativa de caráter nacional e escolha pelo Tribunal de Contas da União;*

*VI – um representante dos Auditores com assento nos Tribunais de Contas dos Municípios, indicado em lista tríplice pela entidade representativa de caráter nacional e escolha pelo Tribunal de Contas da União;*

*VII – um representante dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, indicados em lista tríplice pela entidade representativa de caráter nacional e escolha pelo Tribunal de Contas da União;*

*VIII – um representante do Ministério Público especial com assento nos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, indicado em lista tríplice pela entidade representativa de caráter nacional e escolha pelo Tribunal de Contas da União;*

*IX – um representante dos Auditores dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, indicados em lista tríplice pela entidade representativa de caráter nacional e escolha pelo Tribunal de Contas da União;*

*X – dois representantes do Congresso Nacional, indicados pela Comissão Mista Permanente de que trata*

o art. 166, § 1º, de notável conhecimento técnico e reputação ilibada, sendo um da Câmara dos Deputados e outro do Senado Federal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Tribunal de Contas do Distrito Federal equipara-se aos Tribunais de Contas dos Estados.

§ 2º O Conselho será presidido pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele Tribunal.

§ 3º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 4º Não efetuadas, no prazo de até cento e oitenta dias após a criação do Conselho, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Tribunal de Contas da União.

§ 5º Compete ao Conselho o controle da atuação dos Tribunais de Contas e do cumprimento dos deveres funcionais dos Ministros, Conselheiros, Auditores e Representantes do Ministério Público, devendo:

I – zelar pela autonomia dos Tribunais de Contas e pelo cumprimento de suas determinações, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências;

II – apreciar, de ofício ou mediante provocação, a validade de atos administrativos praticados por membros dos Tribunais de Contas, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao cumprimento do ato;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros dos Tribunais de Contas, inclusive contra seus serviços auxiliares e demais órgãos que atuem por delegação ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos Tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar atos que importem em sanções administrativas, assegurada a ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público em caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros dos Tribunais julgados há menos de ano;

*VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre atos realizados pelos Tribunais, por unidade da Federação;*

*VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação das Cortes de Contas no País e as atividades do Conselho, que deve integrar mensagem do Presidente do Tribunal de Contas da União a ser remetida ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa;*

*VIII – expedir as normas necessárias para seu regular funcionamento.*

*§ 6º O Conselho escolherá um Corregedor Nacional dentre seus integrantes, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas em Lei, as seguintes:*

*I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos Conselheiros, Auditores, Representantes do Ministério Público e aos serviços auxiliares;*

*II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;*

*III – requisitar e designar integrantes das Cortes de Contas, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de qualquer unidade da Federação;*

*§ 7º Junto ao Conselho oficialão um representante da Procuradoria-Geral da República e um do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§ 8º Será dado conhecimento ao Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o caso, das irregularidades administrativas apuradas.*

*§ 9º Os Tribunais de Contas criarão ouvidorias de contas competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra Ministros, Conselheiros, Auditores, Membros do Ministério Público e contra os seus serviços auxiliares, que representarão diretamente ao Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.*

*§ 10. O Conselho gozará de autonomia financeira, orçamentária e administrativa para o desempenho de suas atribuições.*

Art. 4º Esta emenda ao texto constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator